



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

| As três séries         | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| A 1.ª série            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 88/78:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas jurídicas relativas quer à preferência conjugal, quer à graduação em função do mérito, na colocação dos professores dos ensinos primário, preparatório e secundário.

### Assembleia da República:

#### Rectificação:

A Lei n.º 21/78, que dá nova redacção ao artigo 99.º e adita o artigo 65.º—A ao Código de Processo Civil, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 119/78:

Define «zona económica exclusiva» e fixa os seus limites.

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 4/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio.

De ter sido rectificado o Aviso n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 120/78:

Define regras para a celebração de contratos de viabilização.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 127/78:

Determina que seja o Fundo de Abastecimento a suportar os encargos com o aumento do preço do leite.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 298/73:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo de Tonga depositado a notificação de sucessão à Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 128/78:

Fixa a composição do plano de importação para 1978 a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Governo Regional:

#### Declaração:

De ter o licenciado José Faustino de Sousa renunciado, perante a Assembleia Regional dos Açores, às funções de vogal da Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Resolução n.º 88/78

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma jurídica relativa à preferência conjugal na colocação de professores dos ensinos primário, preparatório e secundário, quer no aspecto em que ela restringe a preferência a professores casados com outros funcionários públicos, quer no aspecto da relação dessa preferência com a graduação em função do mérito, norma que decorre, entre outras, das seguintes disposições legais: artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, alterado pelos artigos 1.º, 7.º, n.º 1, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, no respeitante à titularidade do direito à preferência conjugal no ensino primário; artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 3 de Setembro, mantidos pelos artigos 7.º, n.º 2, e 10.º do Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, no concernente à titularidade do direito à preferência conjugal nos ensinos preparatório e secundário; artigos 10.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, em conjugação com os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas em ambos os diplomas pelo Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro,

no tocante às relações entre a preferência conjugal e a graduação no ensino primário, e artigos 6.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março, em conjugação com os artigos 1.º, 3.º e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, com as alterações neste introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, no respeitante às relações entre a preferência conjugal e a graduação nos ensinos preparatório e secundário.

Aprovada em Conselho da Revolução em 10 de Maio de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, onde se lê: «O presente decreto entra em vigor ...», deve ler-se: «A presente lei entra em vigor ...»

Assembleia da República, 16 de Maio de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 119/78

de 1 de Junho

Considerando que a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, estabeleceu uma zona económica exclusiva para a qual ao Governo compete elaborar, e nela fazer respeitar, a legislação que assegure, *inter alia*, a protecção, conservação e regeneração de todos os recursos vivos;

Considerando que o artigo 2.º daquela lei define o limite exterior daquela zona, cujo estabelecimento, nos termos da mesma lei, terá em conta as normas de direito internacional, que exigem publicar uma carta oficial que apresente aquela linha limite ou adequadamente definir em diploma legal as coordenadas geográficas dos pontos que a determinam;

Considerando ainda que, no referido respeito pelo direito internacional, os limites da zona, tal como ficam definidos no presente diploma e na carta respectiva, são-no sem prejuízo de negociações e acordos a concluir com os países limítrofes;

Usando da autorização conferida pelo artigo 5.º da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, o Governo, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Zona económica exclusiva», a zona estabelecida nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, na qual o Estado Por-

tuguês, de acordo com o direito internacional, além de exercer jurisdição, nomeadamente sobre o estabelecimento e utilização de ilhas artificiais e outras instalações e estruturas também artificiais, sobre investigação científica marítima e sobre a protecção do ambiente marinho, tem direitos soberanos:

- i) Para os fins de prospectar e explorar, conservar e gerir todos os recursos naturais, vivos ou não, do fundo do mar e seu subsolo e das águas superjacentes;
- ii) Sobre todas as outras actividades que tenham por fim o estudo e exploração económica da zona, tais como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;
- b) «Linhas de base», as linhas de base normal, linhas de fecho e de base rectas, a partir das quais se mede a largura do mar territorial português, conforme são definidas na Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966, e no Decreto-Lei n.º 47 771, de 27 de Junho de 1967, com as alterações introduzidas pelo artigo 11.º da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio;
- c) «Linha externa» à distância de um número especificado de milhas, o lugar geométrico dos pontos sobre o mar cuja distância aos pontos mais próximos das linhas de base é a distância especificada, lugar que se obtém determinando a envolvente, sobre o mar, de arcos de circunferência de raio igual a essa distância, centrados nas linhas de base;
- d) «Limite exterior da zona económica exclusiva», o perímetro formado pela linha ou linhas externas a 200 milhas e pela linha ou linhas que delimitam aquela zona, de águas sob jurisdição exclusiva dos estados limítrofes;
- e) «Limite inferior da zona económica exclusiva», a linha ou linhas que constituem o limite exterior do mar territorial português, ou seja, a linha ou linhas externas a 12 milhas;
- f) «Linha mediana» ou «mediana» entre territórios de dois países, o lugar geométrico dos pontos sobre o mar que se encontram a igual distância dos pontos mais próximos das linhas de base desses dois territórios;
- g) «Ponto triplo» entre territórios de três países, o ponto de intersecção das linhas medianas entre os arranjos dois a dois desses três territórios;
- h) «Milha», a milha marítima, de 1852 m.

Art. 2.º — 1 — A zona económica exclusiva é dividida em três subáreas, designadas, respectivamente, por:

- Subárea 1 — Subárea do continente;  
Subárea 2 — Subárea da Madeira;  
Subárea 3 — Subárea dos Açores.

2 — Compete ao Secretário de Estado das Pescas subdividir estas subáreas, por ordem decrescente de tamanho e importância, em divisões, subdivisões, sec-

ções e subsecções, conforme adequado às actividades de pesca.

3—O processo de subdivisão previsto no número anterior não impede que os órgãos de soberania estabeleçam, para outros fins e por intermédio das respectivas autoridades competentes, com adequadas designações, outras formas de subdivisão das subáreas.

Art. 3.º — 1 — O limite exterior da subárea do continente (subárea 1) é definido por:

- a) Do ponto 1 ao ponto 1-A — a linha mediana entre Portugal e Espanha;
- b) Do ponto 1-A ao ponto 5 — a linha externa a 200 milhas;
- c) Do ponto 5 ao ponto 12 — a linha mediana entre Portugal e Marrocos, até ao ponto triplo entre Portugal, Marrocos e Espanha;
- d) Do ponto 12 ao ponto 13 — a linha mediana entre Portugal e Espanha;
- e) Do ponto 13 ao ponto N — o limite exterior do mar territorial de Espanha.

2 — A designação e coordenadas geográficas dos centros da linha externa indicada na alínea b) do número anterior são as definidas no anexo I.

3 — No anexo I-A são dadas as coordenadas geográficas de pontos, referenciados por letras, situados sobre a linha de delimitação dos mares territoriais português e espanhol e de pontos numerados situados sobre o limite exterior da subárea 1, de modo a mais facilmente concretizar na prática este limite.

Art. 4.º — 1 — O limite exterior da subárea da Madeira (subárea 2) é definido por:

- a) Do ponto 14 ao 17 — a linha externa a 200 milhas;
- b) Do ponto 17 ao 26 — a linha mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias, até ao ponto triplo entre as ilhas da Madeira, as Canárias e Marrocos;
- c) Do ponto 26 ao 14 — a linha mediana entre as ilhas da Madeira e Marrocos.

2 — A designação e coordenadas geográficas dos centros da linha externa indicada na alínea a) do número anterior são as definidas no anexo II.

3 — No anexo II-A são dadas as coordenadas geográficas de pontos numerados situados sobre o limite exterior da subárea 2, de modo a mais facilmente o concretizar na prática.

Art. 5.º — 1 — O limite exterior da subárea dos Açores (subárea 3) é definido pela linha externa a 200 milhas.

2 — A designação e coordenadas geográficas dos centros da linha externa indicada no número anterior são as definidas no anexo III.

3 — No anexo III-A são dadas as coordenadas geográficas dos pontos numerados definidos sobre o limite exterior da subárea 3, de modo a mais facilmente o concretizar na prática.

Art. 6.º — 1 — O limite exterior da zona económica exclusiva e a delimitação dos mares territoriais português e espanhol, sem prejuízo de qualquer acordo a concluir, são os representados na carta n.º 1001-E do Instituto Hidrográfico, reproduzida no anexo IV.

2 — Em aviso aos navegantes pode o Instituto Hidrográfico publicar as coordenadas geográficas de pontos numerados suplementares definidos sobre o limite exterior de qualquer das subáreas, de modo a facilitar suplementarmente aos navegantes a determinação da posição daquele limite. Compete ao mesmo Instituto publicar e difundir novas cartas em que figurem esses pontos suplementares.

Art. 7.º A definição do limite exterior da zona económica exclusiva em nada afecta o Estatuto Jurídico da Plataforma Continental, conforme está definido nas disposições legais em vigor, em zonas do fundo do mar não subjacentes ao mar territorial, circunscritas pela vertical do referido limite exterior, nem o estatuto jurídico de qualquer zona contígua que possa vir a ser estabelecida de acordo com o direito internacional marítimo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ANEXO I

### Zona económica exclusiva

#### Subárea do continente (subárea 1)

##### Relação de coordenadas dos centros das circunferências

| Centros                                                   | Coordenadas geográficas |                | Número de carta IH e escala |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------|----------------|-----------------------------|
|                                                           | Latitude                | Longitude      |                             |
| Promontório do Montedor (ponto mais a W.) .....           | 41° 45' 08" N.          | 08° 52' 51" W. | 1<br>1/150 000              |
| Farilhões — Forçadas (ponto mais a W.) .....              | 39° 28' 14" N.          | 09° 33' 26" W. | 11<br>1/40 000              |
| Cabo da Roca — Pedra das Gaivotas (ponto mais a W.) ..... | 38° 46' 31" N.          | 09° 30' 01" W. | 72<br>1/25 000              |
| Cabo Raso (ponto mais a W.) .....                         | 38° 42' 29" N.          | 09° 29' 08" W. | 72<br>1/25 000              |
| Cabo de S. Vicente — Pedra do Gigante .....               | 37° 01' 14" N.          | 08° 59' 46" W. | 86<br>1/20 000              |

## ANEXO I-A

## Mar territorial

## Zona económica exclusiva

## Subárea do continente (subárea 1)

## Relação de coordenadas de pontos de referência das delimitações

| Pontos | Coordenadas geográficas |                | Definição                                                                                                                                                                                                |
|--------|-------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        | Latitude                | Longitude      |                                                                                                                                                                                                          |
| A      | 41° 51' 57" N.          | 08° 52' 21" W. | Ponto da linha de delimitação do mar territorial.                                                                                                                                                        |
| B      | 41° 51' 57" N.          | 09° 08' 25" W. | Idem.                                                                                                                                                                                                    |
| 1      | 41° 50' 15" N.          | 09° 08' 20" W. | Intersecção da linha externa a 12 milhas, com a mediana entre Portugal e Espanha.                                                                                                                        |
| 1-A    | 41° 28' N.              | 13° 18' W.     | Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 200 milhas, i. e., o arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro no ponto mais ocidental do promontório de Montedor. |
| 1-B    | 41° 09' N.              | 13° 16' W.     | Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do promontório de Montedor e no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões).                        |
| 2      | 38° 43' N.              | 13° 46' W.     | Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões) e na Pedra das Gaivotas (ponto mais ocidental do cabo da Roca).              |
| 3      | 38° 10' N.              | 13° 42' W.     | Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Pedra das Gaivotas (ponto mais ocidental do cabo da Roca) e no ponto mais ocidental do cabo Raso.                          |
| 4      | 37° 00' N.              | 13° 09' W.     | Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do Cabo Raso e na Pedra do Gigante (cabo de S. Vicente).                                              |
| 5      | 34° 57' N.              | 12° 17' W.     | Intersecção da linha externa a 200 milhas, i. e., do arco da circunferência de 200 milhas de raio, com centro na Pedra do Gigante (cabo de S. Vicente), com a mediana entre Portugal e Marrocos.         |
| 6      | 34° 55' N.              | 11° 40' W.     | Ponto da mediana entre Portugal e Marrocos.                                                                                                                                                              |
| 7      | 35° 01' N.              | 10° 30' W.     | Idem.                                                                                                                                                                                                    |
| 8      | 35° 07' N.              | 09° 13' W.     | Idem.                                                                                                                                                                                                    |
| 9      | 35° 11' N.              | 08° 53' W.     | Idem.                                                                                                                                                                                                    |
| 10     | 35° 19' N.              | 08° 21' W.     | Idem.                                                                                                                                                                                                    |
| 11     | 35° 26' N.              | 08° 05' W.     | Idem.                                                                                                                                                                                                    |
| 12     | 35° 46' N.              | 07° 32' W.     | Ponto triplo entre Portugal, Marrocos e Espanha.                                                                                                                                                         |
| 13     | 36° 58' 10" N.          | 07° 19' 30" W. | Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 12 milhas.                                                                                                                        |
| N      | 36° 57' 55" N.          | 07° 23' 48" W. | Ponto da linha de delimitação do mar territorial.                                                                                                                                                        |
| N      | 37° 09' 55" N.          | 07° 23' 48" W. | Idem.                                                                                                                                                                                                    |

## ANEXO II

## Zona económica exclusiva

## Subárea da Madeira (subárea 2)

## Relação de coordenadas dos centros das circunferências

| Centros                            | Coordenadas geográficas |                | Número de carta IH e escala |
|------------------------------------|-------------------------|----------------|-----------------------------|
|                                    | Latitude                | Longitude      |                             |
| Madeira -- ponta do Tristão .....  | 32° 51' 59" N.          | 17° 11' 27" W. | 102<br>1/80 000             |
| Madeira -- ponta do Pargo .....    | 32° 48' 40" N.          | 17° 15' 43" W. | 102<br>1/80 000             |
| Porto Santo -- ilhéu de Fora ..... | 33° 07' 27" N.          | 16° 16' 53" W. | 103<br>1/50 000             |

## ANEXO II-A

## Zona económica exclusiva

## Subárea da Madeira (subárea 2)

## Relação de coordenadas de pontos de referência sobre o limite exterior

| Pontos | Coordenadas geográficas |            | Definição                                                                                                                                                                                                 |
|--------|-------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        | Latitude                | Longitude  |                                                                                                                                                                                                           |
| 14     | 34° 22' N.              | 12° 37' W. | Intersecção da linha externa a 200 milhas, i. e., do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro no ilhéu de Fora (Porto Santo), com a mediana entre a ilha da Madeira e Marrocos.           |
| 15     | 36° 04' N.              | 18° 03' W. | Intersecção dos arcos das transferências de 200 milhas de raio, com centros no ilhéu de Fora (Porto Santo) e na ponta do Tristão (ilha da Madeira).                                                       |
| 16     | 35° 11' N.              | 20° 00' W. | Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na ponta do Tristão (ilha da Madeira) e na ponta do Pargo (ilha da Madeira).                                                   |
| 17     | 31° 14' N.              | 20° 46' W. | Intersecção da linha externa a 200 milhas, i. e., do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro na ponta do Pargo (ilha da Madeira), com a mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias. |
| 18     | 30° 53' N.              | 18° 12' W. | Ponto da mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias.                                                                                                                                                 |
| 19     | 29° 24' N.              | 16° 53' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 20     | 29° 21' N.              | 16° 32' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 21     | 29° 15' N.              | 15° 07' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 22     | 29° 26' N.              | 14° 57' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 23     | 29° 48' N.              | 14° 41' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 24     | 31° 44' N.              | 13° 52' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 25     | 32° 10' N.              | 13° 15' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |
| 26     | 32° 17' N.              | 13° 03' W. | Ponto triplo entre as ilhas da Madeira, as Canárias e Marrocos.                                                                                                                                           |
| 27     | 33° 02' N.              | 12° 48' W. | Ponto da mediana entre a ilha da Madeira e Marrocos.                                                                                                                                                      |
| 28     | 33° 16' N.              | 12° 44' W. | Idem.                                                                                                                                                                                                     |

## ANEXO III

## Zona económica exclusiva

## Subárea dos Açores (subárea 3)

## Relação de coordenadas dos centros das circunferências

| Centros                                                     | Coordenadas geográficas |                | Número de carta IH e escala |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------|-----------------------------|
|                                                             | Latitude                | Longitude      |                             |
| Santa Maria — ilhéu de Fora (ponta da Cabeça de Fora) ..... | 36° 56' 22" N.          | 25° 10' 30" W. | 110<br>1/50 000             |
| Santa Maria — ponta Malbusca .....                          | 36° 55' 40" N.          | 25° 04' 03" W. | 110<br>1/50 000             |
| Santa Maria — Gonçalo Velho .....                           | 36° 55' 40" N.          | 25° 00' 50" W. | 110<br>1/50 000             |
| S. Miguel — ponta do Arnel .....                            | 37° 49' 24" N.          | 25° 08' 09" W. | 111<br>1/100 000            |
| S. Miguel — ponta da Ribeira .....                          | 37° 50' 57" N.          | 25° 08' 58" W. | 111<br>1/100 000            |
| Terceira — ponta do Hospital .....                          | 38° 47' 26" N.          | 27° 06' 08" W. | 112<br>1/100 000            |
| Graciosa — ilhéu do Barro Vermelho .....                    | 39° 05' 59" N.          | 28° 01' 39" W. | 113<br>1/50 000             |
| Corvo — ponta do Marco .....                                | 39° 43' 30" N.          | 31° 06' 12" W. | 115<br>1/100 000            |
| Flores — ilhéu Monchique .....                              | 39° 29' 36" N.          | 31° 16' 18" W. | 115<br>1/100 000            |
| Flores — ponta dos Ilhéus .....                             | 39° 22' 27" N.          | 31° 15' 00" W. | 115<br>1/100 000            |
| Faial — ponta Castelo Branco .....                          | 38° 31' 21" N.          | 28° 45' 15" W. | 114<br>1/125 000            |
| Pico — ponta de S. Mateus .....                             | 38° 25' 15" N.          | 28° 26' 44" W. | 114<br>1/125 000            |
| Pico — ponta Queimada .....                                 | 38° 22' 54" N.          | 28° 14' 24" W. | 114<br>1/125 000            |

## ANEXO III-A

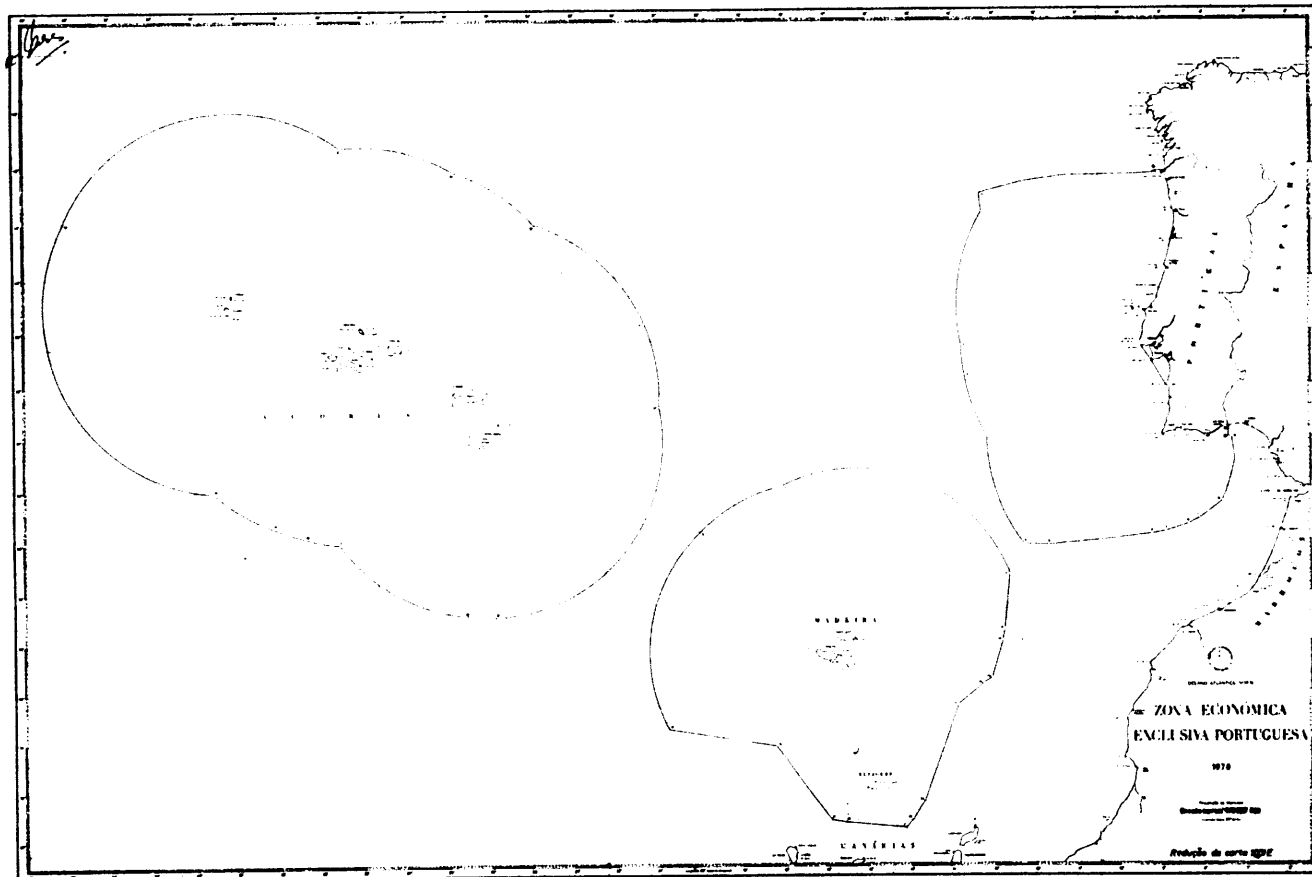
## Zona económica exclusiva

## Subárea dos Açores (subárea 3)

## Relação de coordenadas de pontos de referência sobre o limite exterior

| Pontos | Coordenados geográficas |            | Definição                                                                                                                                     |
|--------|-------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        | Latitude                | Longitude  |                                                                                                                                               |
| 29     | 40° 58' N.              | 23° 55' W. | Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na ponta da Ribeira (S. Miguel) e na ponta do Hospital (Terceira). |
| 30     | 41° 55' N.              | 25° 48' W. | Idem, com centros na ponta do Hospital (Terceira) e no ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa).                                                    |
| 31     | 42° 20' N.              | 28° 30' W. | Idem, com centros no ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa) e na ponta do Marco (Corvo).                                                          |
| 32     | 41° 01' N.              | 35° 06' W. | Idem, com centros na ponta do Marco (Corvo) e no ilhéu Monchique (Flores).                                                                    |
| 33     | 38° 44' N.              | 35° 28' W. | Idem, com centros no ilhéu Monchique (Flores) e na ponta dos ilhéus (Flores).                                                                 |
| 34     | 35° 58' N.              | 31° 43' W. | Idem, com centros na ponta do ilhéu (Flores) e na ponta Castelo Branco (Faial).                                                               |
| 35     | 35° 18' N.              | 30° 09' W. | Idem, com centros na ponta Castelo Branco (Faial) e na ponta de S. Mateus (Pico).                                                             |
| 36     | 35° 05' N.              | 29° 22' W. | Idem, com centros na ponta de S. Mateus (Pico) e na ponta Queimada (Pico).                                                                    |
| 37     | 34° 59' N.              | 28° 34' W. | Idem, com centros na ponta Queimada (Pico) e na ponta da Cabeça de Fora do Ilhéu da Vila (Santa Maria).                                       |
| 38     | 33° 33' N.              | 25° 33' W. | Idem, com centros na ponta da Cabeça de Fora do ilhéu da Vila (Santa Maria) ou na ponta Malbusca (Santa Maria).                               |
| 39     | 33° 32' N.              | 24° 50' W. | Idem, com centros na ponta Malbusca (Santa Maria) e no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria).                                                  |
| 40     | 37° 35' N.              | 20° 37' W. | Idem, com centros no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria) e na ponta do Arnel (S. Miguel).                                                    |
| 41     | 39° 09' N.              | 21° 18' W. | Idem, com centros na ponta do Arnel (S. Miguel) e na ponta da Ribeira (S. Miguel).                                                            |

ANEXO IV

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 4/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê: «... do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.», deve ler-se: «... do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio.»

No n.º 2.º, onde se lê: «... do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.», deve ler-se: «... do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio.»

No n.º 4.º, 1, onde se lê: «... do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.», deve ler-se: «... do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 5.º, 1, onde se lê: «... pelas disposições dos avisos n.ºs B/78, C/78, de 6 de Maio, ...», deve ler-se: «... pelas disposições dos avisos n.ºs 53/78, 4/78 e 5/78, de 6 de Maio, ...»;

No n.º 7.º, onde se lê: «... a seguir indicados que estejam legalmente autorizados a receber ...», deve ler-se: «... a seguir indicados, que estejam legalmente autorizados a receber, ...»;

No n.º 8.º, onde se lê: «... autorizadas a receber ...», deve ler-se: «... autorizadas a receber, ...»;

No n.º 12.º, onde se lê: «... de 26 de Agosto de 1978.», deve ler-se: «... de 26 de Agosto de 1977.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 120/78

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, contém um conjunto de incentivos de natureza económica e financeira, destinado a permitir às empresas em crise a sua recuperação económica, sendo-lhes imposta, em contrapartida, a celebração de um contrato visando a obtenção de metas de produção e rentabilidade. Aquele diploma representou um instrumento de intervenção económica destinado a actuar numa

conjuntura específica, originada pelas modificações económicas, políticas e sociais ocorridas em 1974, 1975 e 1976, assumindo, por isso, uma natureza transitória.

Entende assim o Governo, em conformidade com a natureza excepcional do regime constante do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e independentemente de outras formas de estímulo e apoio à iniciativa privada que se venham a instituir, fixar um prazo para o recurso a este diploma, exceptuando embora, por razões evidentes, as empresas sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, bem como as empresas intervencionadas ou em regime provisório de gestão, sempre que aquando da cessação destes regimes se determine a realização de contratos de viabilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de viabilização previstos no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, só poderão ser celebrados pelas empresas que, até 31 de Dezembro de 1978, enviem à Comissão de Apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma legal, cópia do respectivo processo.

Art. 2.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- As empresas intervencionadas ou em regime provisório de gestão por parte do Estado em relação às quais a competente resolução de desintervenção ou de cessação da gestão estabeleça a realização de contratos de viabilização para data posterior a 31 de Dezembro de 1978;
- As empresas sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 127/78

Tendo sido omitida na Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, 2.º suplemento, da mesma data, a indicação da entidade financiadora dos encargos resultantes:

- Do aumento do preço de leite à produção no período de 1 de Março a 11 de Abril de 1978, inclusive, para execução do disposto no n.º 3.º, 1, daquela portaria;
- Do pagamento dos subsídios estabelecidos nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º da mesma portaria;

determina-se que seja o Fundo de Abastecimento a suportar tais encargos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 13 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

### Portaria n.º 298/78

de 1 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão.  
Um escurário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 3 de Maio de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicado da Organização das Nações Unidas, o Governo de Tonga depositou, em 11 de Novembro de 1977, a notificação de sucessão à Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, celebrada em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 128/78

1 — De acordo com o determinado no ponto 2 da resolução do Conselho de Ministros de 21 de Abril

de 1978 é fixada pelo presente despacho a composição do plano de importações para 1978 da Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

| Produto                  | Quantidade<br>Toneladas | Cotação<br>\$ US<br>Toneladas | Cambiais<br>\$ 1000 |
|--------------------------|-------------------------|-------------------------------|---------------------|
| Bovino — quartos .....   | 10 800                  | 1 000                         | 10 800              |
| Bovino — desossado ..... | 4 500                   | 1 164                         | 5 238               |
| Leite líquido .....      | 8 500 000 l             | 0,25                          | 2 125               |
| Leite em pó gordo .....  | 1 500                   | 756                           | 1 134               |
| Leite em pó magro .....  | 2 000                   | 410                           | 820                 |
| Manteiga .....           | 2 500                   | 926                           | 2 315               |
| Fígado de bovino .....   | 500                     | 470                           | 235                 |
| Dobrada .....            | 1 000                   | 700                           | 700                 |
| <b>Total .....</b>       | —                       | —                             | 23 367              |

Os valores indicados compreendem as importações a efectuar em 1978 por conta de contratos de compra celebrados em 1977.

2 — Até instruções em contrário, mantêm-se em vigor determinações do Despacho Normativo n.º 104/77, de 30 de Abril.

Os elementos necessários à elaboração dos relatórios mencionados no ponto 3 do referido despacho normativo deverão ser enviados à Direcção-Geral de Coordenação Comercial no prazo de dez dias, impreterivelmente, após o termo de cada mês; com base nesses elementos, a DGCC elaborará relatórios mensais a enviar aos Gabinetes das SECIA e SECI, além do relatório trimestral.

3 — Até 15 de Maio de 1978, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários remeterá à Direcção-Geral de Coordenação Comercial os elementos referentes ao 1.º trimestre e ao mês de Abril de 1978.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Declaração

Para os efeitos do artigo 8, n.º 1, alínea c), e n.º 2 da Lei n.º 61/77, se torna público que o licenciado José Faustino de Sousa renunciou, perante a Assembleia Regional dos Açores, às funções de vogal da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, para as quais havia sido designado por resolução da mesma Assembleia.

Assembleia Regional dos Açores, 12 de Maio de 1978. — O Presidente, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.